

ACIDENTE DE TRABALHO: QUEM DEVE ARCAR COM O CUSTO, É EMPRESA NÃO PREVIDÊNCIA

Por: Victor Régis Britto Parreira

Segundo o conceito legal, acidente do trabalho é aquele decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou decorrente do trabalho prestado pelos segurados especiais – art. 19 da lei n. 8.213/91.

De acordo com o art. 7º, inciso XXVII da CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Para que o empregado tenha direito aos benefícios decorrentes do acidente do trabalho, necessário se faz a ocorrência donexo causal que é, portanto, o vínculo fático que liga o efeito (incapacidade laborativa) à causa (acidente do trabalho ou doença ocupacional). Que é o empregador o responsável pelo custeio do acidente do trabalho não há dúvidas. A questão é que: se tal empregador não faz o pagamento devido do custeio junto à previdência (como por exemplo, não assina a carteira do empregado), e o empregado sofre um acidente. Esse empregado ficará desprovido do direito de ser indenizado e receber os benefícios decorrentes do acidente de trabalho que teria direito se cadastrado junto à previdência? Não. Tal empregado terá o direito junto à previdência, calcada na teoria do risco social, ajuizando uma ação trabalhista para reconhecimento do vínculo de trabalho e pleitear o recolhimento do INSS retroativo. Terá direito de regresso a Previdência, quando nos casos de negligência do patrão quanto às normas de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva dos segurados. (art. 120 da lei 8.213/90). Sendo assim, o pagamento pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem responsável (art. 121 da lei 8.213/90), integrando também a responsabilidade civil do empregador no âmbito civil, sem excluir a indenização previdenciária. Aqui entra a responsabilidade previdenciária, que já passou por várias teorias que procuravam delinear sua natureza jurídica. Já passou pela responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, depois para a teoria do contrato, posteriormente passou-se também pela formulação da responsabilidade pelo fato da coisa, pela teoria do risco profissional que introduziu a responsabilidade objetiva do empregado, afastando-se a tese da existência da culpabilidade, até chegarmos à teoria do seguro social ou do risco social que é baseada na solidariedade que informa a Seguridade Social, de que todos os membros da sociedade têm de se solidarizar na proteção de contingências sociais que possam ocorrer em relação ao trabalhador, como as decorrentes do desemprego, invalidez, velhice, morte e também inerentes ao acidente do trabalho, ou seja, os riscos do acidente do trabalho são socializados, repartidos igualmente entre todos os membros da sociedade. Essa é a maior justificativa de que o custeio do acidente do trabalho é pago indiretamente pela sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Acidente do Trabalho. Custeio. Responsabilidade Civil. Responsabilidade Previdenciária.